

**TC 000.129/2015-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Cinema- Ancine/Ministério da Cultura

**Responsável:** GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. (CNPJ 16.592.099/0001-06); Antônio César Teixeira Vidigal (CPF 228.949.936-68); Flávio Teixeira Vidigal (CPF 112.879.426-87); Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (CPF 807.018.766-20); Humberto Carneiro Vidigal (CPF 034.673.996-90); Luiz Carlos Pereira Pitrez (CPF 492.837.237-91); Roberto Teixeira Vidigal (CPF 228.950.276-68) e Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF 117.923.376-04);

**Advogado ou Procurador:** Eduardo Chiaroni Senna (OAB/RJ 123.578), Marina Band Macedo (OAB/RJ 144.150), João Marcelo Baptista Villela (OAB/RJ 189.561), Rafael Alves Carvalho de Freitas (OAB/RJ 200.084-E), advogados da GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda., peça 6,45,46,47,50,51 e 52;

**Inte ressado em sustentação oral:** não há;

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine / Ministério da Cultura (peça 2, p. 61-67 e peça 3, p. 102-105), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. - ME, destinados à produção de obra cinematográfica brasileira de longa-metragem, com cópia final em película de 35 mm, no gênero ficção, intitulada "1972" (peça 1, p. 30), cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o Pronac 98 4629, processo original 01400.009620/1998-79.

1.1 O projeto foi aprovado e autorizado pela Portaria 4, de 25/1/1999, emitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei 8.685, de 20/7/1993, com vigência inicialmente prevista para o período de 25/1/1999 a 31/12/1999 (peça 1, p. 30) e posteriormente prorrogada até 31/12/2005 (peça 1, p. 40,48, 70, 84, 90 e 96).

2. Consta no Despacho 142/2013/CPC/SFO/ANCINE, peça 2, p. 82-94, que o montante original referente às despesas glosadas foi atualizado considerando a data equidistante entre a despesa paga mais antiga e a mais recente e divididos proporcionalmente entre os recursos captados pela Lei 8.313/1991 e art. 1º e 3º da Lei 8.685/1993.

3. Com base na Nota Técnica 29/2011 (peça 1, p. 256-382) e Nota Técnica 80/2014 (peça 3, p. 3-53), emitidos pela Coordenação de Prestação de Contas - CPC/SFO/ANCINE e nos Despachos 8.005/2012 (peça 1, p. 394) e 687/2014 (peça 3, p. 55), emitidos pela Diretoria Colegiada - ANCINE, relativos a prestação de contas, houve conclusão pela devolução parcial das despesas que não foram aprovadas na prestação final de contas, de onde se extraiu as datas e valores glosados na Tomada de Contas Especial:

Débito	Data inicial	Valor original	Valor atualizado (correção)	Multa de 50% - Lei 8685/1993	Valor atualizado (correção) +
--------	--------------	----------------	-----------------------------	------------------------------	-------------------------------

							multa
Despesa	Glosada-	Lei	22/10/2003	119.113,59	231.151,83	-----	231.151,83
8.813/1991							
Despesa	Glosada-	Lei	22/10/2003	531.069,76	1.030.593,98	515.296,99	1.545.890,97
8.685/1993							
Valor total				650.183,35	1.261.745,81	511.526,40	1.777.042,80

## EXAME TÉCNICO

4. Na análise, devem ser registrados os seguintes aspectos para cada constatação:

a) a situação encontrada: utilização de recursos do Convênio em despesas não autorizadas, conforme apontado na Nota Técnica 80/2014 (peças 3, p. 3-44), no Despacho 142/2013 (peça 2, p. 82-94) e nos Relatórios do Tomador de Contas (peças 2, p. 61-67, 111-112, peça 3, p. 102-105), de onde se extraem:

A proponente novamente não apresentou documento fiscal hábil em nome do apart hotel com a indicação do pagamento dos tributos e/ou recibos de aluguel acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos devidos. [ ... ]

A proponente afirma que o roteirista Luiz Carlos Pitrez firmou contrato com a empresa Filmes do Rio de Janeiro Ltda., no entanto as despesas com roteiro apresentadas são da Empresa Lazer e Cultura do Rio de Janeiro S/C Ltda.

Verificamos que o documento descrito a seguir refere-se à multa de bagagem [...]. Essa despesa deverá ser recolhida aos cofres da União.

Identificamos que os pagamentos de multas em boletos foram comprovados com a adição dos documentos descritos a seguir acompanhados dos documentos principais. Sendo assim, estas despesas deverão ser recolhidas aos cofres da União, já que se referem a pagamento de multa. [ ... ]

Cabe ressaltar que os itens orçamentários 04.90; 09.04; 09.12 e 09.90 não estão previstos no orçamento aprovado. Entretanto, conforme Despacho 258/2010/CPC/SFO/ANCINE e Despacho DIR 6655/2010 (fls. 2229 a 2232) a Diretoria Colegiada da ANCINE aprovou a execução de itens sem previsão orçamentária, uma vez que as despesas executadas fossem condizentes com o projeto. Demonstramos no quadro abaixo apenas as justificativas para a glosa das despesas que somam R\$ 1.997,47 [...]. Os outros documentos fiscais que somam R\$ 1.751,17 [...] são hábeis para comprovação de despesas na prestação de contas do projeto.

O documento fiscal apresentado na Relação de Pagamentos foi da Empresa SJG Computação Gráfica para serviços classificados no item orçamentário '13.05 Computação Gráfica 3D'. Durante a inspeção in loco 'a proponente informou que não recebeu essa nota fiscal apesar de ter efetuado o pagamento à empresa SJG Computação Gráfica Ltda.'. No recurso analisado pela NT 029/2012 a proponente não se manifestou em relação à ausência do documento fiscal e neste recurso a proponente descobriu que a 'transferência foi realizada para o próprio Grupo Novo de Cinema e TV enquanto parte da Taxa de Administração'. Sugerimos a manutenção da glosa [...].

Os recibos de aluguel listados abaixo não estavam acompanhados dos comprovantes, de recolhimento dos tributos pertinentes. Solicitamos que a proponente apresente estes comprovantes e apresente contratos de locação [...].

A proponente justificou a despesa, mas não apresentou novamente a cópia do documento fiscal. Nesta forma, não temos como auferir a execução da despesa. [...]

[...] a proponente alega que a empresa iniciou o processo de auditoria que foi concluído [...]. Não há no processo nenhuma documentação que comprove os serviços prestados pelo credor. [...]

Não há no processo nenhuma documentação que comprove os serviços prestados pelo credor e não cabe realocação das despesas em outro item orçamentário num projeto concluído e em análise do seu 2º recurso.

Não identificamos nenhum aceite, carimbo, protocolo ou outro documento que demonstre que essa listagem é a comprovação do recolhimento dos tributos referentes às despesas de aluguel citadas acima e que a mesma foi aceita pela Receita Federal. [...]

Também não foi comprovado o vínculo do Sr. [...] como contratado pela Filmes do Rio de Janeiro Ltda. para prestar serviços de direção. [...]

A proponente encaminhou cópia de documento de transferência em nome da empresa Casablanca Finish VT Produções Ltda. (fl. 2650), no entanto novamente não foi apresentado o documento fiscal da prestação do serviço. [...]

Os valores pagos diferem do acordado no contrato apresentado [...].

Metade dos itens orçamentários inerentes às despesas apresentadas no contrato já apresentam extrapolação dos valores aprovados e, por isso, não poderiam ser considerados como contrapartida [...].

As despesas 'Transfer tape to fim' (R\$ 135.000,00) e 'Testes Sensitométricos' (R\$ 300,00) não constam do orçamento aprovado. [...]

Esse contrato de coprodução não poderá ser aceito para validar as despesas pagas pela proponente à empresa Quanta Centro de Produções Cinematográficas de São Paulo Ltda., pois fere o acordado na 1ª liberação de recursos que correspondia ao investimento no projeto de R\$ 299.400,00 pela coprodutora. [...]

O documento fiscal está em nome de Filmes de Brasília Ltda. que não é a proponente do projeto. Não consta no processo comprovação do vínculo da empresa com o projeto. [...]

Os documentos fiscais não estão em nome da proponente. [...]

A proponente não apresentou o Termo de Doação do material permanente adquirido com recursos públicos. [...]

Despesas com manutenção ou extravio de equipamentos não são inerentes ao projeto. [...]

Agora no recurso a proponente justifica que os objetos foram doados, mas não apresentou o documento fiscal hábil solicitado anteriormente nem o Termo de Doação dos objetos adquiridos. [...]

Os documentos fiscais não estão em nome da proponente. [...]

Identificamos pagamentos de juros e multas nos seguintes documentos. A proponente deverá recolher o valor dessas despesas corrigidas monetariamente conforme legislação em vigor [...].

Não foi apresentado nenhum Termo de Doação no recurso. [...]

Não identificamos os comprovantes de tributos relacionados aos recibos de aluguel relacionados a seguir. A proponente deverá apresentar esses documentos [...].

A proponente alega que são notas de abastecimento com CNPJ e inscrição estadual das empresas fornecedoras e as despesas estão classificadas no Item Orçamentário '04.03 Combustível'. As cópias dos documentos não foram encaminhadas. A inspeção afirma que os documentos 'não são hábeis'. Com as informações do processo não temos como auferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos. [...]

Verificamos que o documento descrito abaixo se refere a pagamento de multa de um Astra [...]. Portanto, este valor deverá ser recolhido aos cofres da União [...].

A nota fiscal relacionada abaixo foi retificada por meio de carta de correção. A descrição do serviço se refere ao contrato de locação 274/02. A proponente deverá apresentar este contrato, bem como justificar o pagamento de R\$ 187,28, uma vez que o valor da nota fiscal é R\$ 171,00.

Detectamos o pagamento de juros e/ou multa nos documentos descritos abaixo. O proponente deverá recolher o valor descrito abaixo, conforme legislação vigente [...].

O contrato de locação do imóvel não foi encaminhado com o recurso conforme informado pela proponente. [...]

Detectamos que os documentos relacionados abaixo se referem a pagamento de multa e foram utilizados para compor a diferença entre o valor pago à empresa e o documento fiscal. A proponente deverá recolher o valor corrigido referente a essas despesas, conforme legislação vigente [...].

O documento está em nome de outra empresa que não a proponente, a carta de correção não é válida, a despesa consta na Relação de Pagamentos e foi debitada da conta do projeto através do TRF 301202 de 30/12/2002. [...]

Verificamos que o documento relacionado abaixo se refere a recibo de reembolso integral de conta telefônica. A Proponente deverá justificar essa despesa [...].

Não localizamos os comprovantes de tributos pertinentes aos seguintes recibos de aluguel. A proponente deverá apresentar estes documentos [...].

Esses documentos fiscais no total de R\$ 57.523,02 são da credora Quanta Centro de Produções Cinematográficas de São Paulo Ltda. Todos os documentos fiscais pagos à credora são indevidos,

uma vez que foi firmado um compromisso de investimento no projeto, a título de coprodução, pela credora para liberação de recurso. Essa questão do contrato de coprodução para a 1ª liberação foi analisada no item 5.16.2b desta Nota Técnica que já recomendou o recolhimento de R\$ 38.050,00.

b) o objeto no qual foi identificada a constatação: obra cinematográfica brasileira de longa metragem com cópia final em película de 35 mm, no gênero ficção, intitulada "1972" (peça 1, p. 30), cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o Pronac 98 4629, processo original 01400.009620/1998-79;

c) os critérios: Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e Lei 8.685, de 20/7/1993;

d) as evidências presentes nos autos: Nota Técnica 80/2014 (peças 3, p. 3-44), Despacho 142/2013 (peça 2, p. 82-94) e Relatórios do Tomador de Contas (peças 2, p. 61-67, 111-112, peça 3, p. 102-105);

e) as causas: deficiência de controle;

f) os efeitos: prejuízo ao erário;

g) a identificação e a qualificação dos responsáveis: GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. (CNPJ 16.592.099/0001-06); Antônio César Teixeira Vidigal (CPF 228.949.936-68); Flávio Teixeira Vidigal (CPF 112.879.426-87); Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (CPF 807.018.766-20); Humberto Carneiro Vidigal (CPF 034.673.996-90); Luiz Carlos Pereira Pitrez (CPF 492.837.237-91); Roberto Teixeira Vidigal (CPF 228.950.276-68) e Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF 117.923.376-04).

5. Em recente pronunciamento de representante do Ministério Público junto ao TCU, aceito pelo Ministro- Relator, o qual está nos norteando, foi colocado que não devemos fazer julgamento, com base apenas em Pareceres, constantes dos autos:

**TCE – TC 023.056/2015-0 - Parecer da Procuradora Cristina Machado da Costa e**

**Silva**

a) **prova da irregularidade:** o relato do órgão concedente não é suficiente para imputação de débito ou multa, devendo ser lastreado em documentos comprobatórios;

b) **anexação da prestação de contas aos autos:** quando tiver sido apresentada ao concedente e impugnada é imprescindível que ela se faça presente no processo;

c) **ausência de fotografias como fundamento para glosa das despesas:** não deve ser motivo para impugnação por não haver previsão no convênio (princípio do *pacta sunt servanda*) e pelo fato de o Tribunal desconsiderá-las usualmente como meio de prova a favor dos responsáveis (princípios da paridade de armas e da simétrica ou equilibrada valoração das provas no processo administrativo).

5.1 Propomos a realização de diligência ao Ministério da Cultura para solicitar a prestação de contas apresentada pelos responsáveis.

## CONCLUSÃO

6. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade solidária pelos atos de gestão inquinados / para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (item 5.1).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério da Cultura, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:

- a prestação de contas apresentada pelos responsáveis, contendo:

I - Demonstrativo do orçamento aprovado versus orçamento executado - Anexo I;

II - Relação de pagamentos - Anexo II;

III - Demonstrativo financeiro do extrato bancário - Anexo III;



---

IV - Comprovante de encerramento das contas correntes de movimentação dos recursos;

V - Extrato das contas bancárias específicas do projeto, compreendendo o período de recebimento da 1ª (primeira) parcela até o último pagamento;

VI - Comprovante do recolhimento do saldo das contas correntes à Agência Nacional do Cinema - ANCINE, quando houver, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, extraída do sítio [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br), conforme Anexo IV;

- indicar os itens que foram glosados e suas evidências, diante da análise da documentação recebida pela Secex/MG, após a citação (anexar peças 35, 83 e 43). Solicita-se também novo pronunciamento, após a análise das respostas anteriormente mencionadas.

Endereço:

Coordenação de Prestação de Contas

- Luís Maurício Lopes Bortoloti

**Escritório Central - Rio de Janeiro**

Avenida Graça Aranha, 35 – Centro  
20030-002 Rio de Janeiro/RJ

SECEX-MG, em 7 de julho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0